



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 114/2020/CFAEO

Referente ao PL 424/2020 que “Estabelece o provimento de renda mínima emergencial para os guias de turismo do Estado de Mato Grosso, em virtude da situação de emergência da pandemia do novo coronavírus Covid 19 e dá outras providências.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

João Batista

I – Relatório

A presente iniciativa foi lida na 13ª sessão extraordinária no dia 08/05/20, sendo colocada em pauta de 13/05/20 à 27/05/20. Após, foi registrado trâmite para a Consultoria/Secretaria Parlamentar em 27/05/20 e para o Núcleo Econômico em 28/05/20, conforme Sistema de Controle de Proposições da Assembleia Legislativa.

11/05/2020 - Lido: 13ª Sessão Extraordinária (08/05/2020)

20/05/2020 - Apresentado Substitutivo nº 1, na sessão do dia 20/05/2020

20/05/2020 - Apresentada Emenda nº 1, na sessão do dia 20/05/2020

27/05/2020 - Pauta: 13/05/2020 à 27/05/2020

27/05/2020 - Na consultoria p/ despacho

28/05/2020 - Núcleo Econômico

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 424/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme sumário supra. No período de pauta foram apresentados a Emenda nº 1 e o Substitutivo Integral nº 1. Desta forma, será levado em consideração o Substitutivo Integral, comparando-o com o projeto inicial e sua emenda.

Segundo o Substitutivo Integral, o Poder Executivo instituirá a renda mínima emergencial aos guias de turismo e condutores de visitantes do Estado de Mato Grosso, frente à situação de emergência no Estado em decorrência da atual pandemia.



Este benefício se destinará aos guias de turismo e aos condutores de visitantes do Estado de Mato Grosso, que executam suas atividades como autônomo ou como pessoa jurídica, e que tenham perdido sua fonte de renda devido a atual pandemia.

O valor mensal do benefício equivalerá a um salário mínimo por trabalhador e será pago no período em que estiver vigente a situação de emergência no Estado de Mato Grosso devido à atual pandemia.

O Poder Executivo pagará, nos marcos deste regulamento, o benefício independentemente de renda familiar mensal ou renda familiar mensal per capita, a fim de repor parte da renda dos guias de turismo e condutores de visitantes de Mato Grosso que tenham cessado devido à inteira paralisação da atividade turística em Mato Grosso.

A validade e efeitos da lei proposta serão mantidos enquanto vigorar o Decreto N° 424, de 25 de março de 2020, que declara a situação de calamidade no Estado de Mato Grosso devido à atual pandemia.

As despesas decorrentes desta Lei terão dotação orçamentária própria, dentro da Secretaria de Estado de Fazenda por meio do Gabinete de Situação, para organizar e executar a integração das operações dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual nas ações de combate à pandemia causada pelo coronavírus - Covid-19.

Na evolução do processo de apreciação de proposições legislativas, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para a emissão de parecer quanto ao mérito e adequação financeira e orçamentária,

É o relatório.

II – Análise

A esta Comissão compete, em harmonia com o artigo 369, inciso II, emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proporções que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Compete ainda, conforme citação normativa acima, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas pública.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMD
Fls. 19
Ass. A

A esta Comissão incumbe também, segundo a citação antes mencionada, apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; Receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, o Secretário de Fazenda, ao término dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Para a conformação financeira e orçamentária leva-se em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

A iniciativa pode ser ponderada sob as seguintes perspectivas: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que impliquem redução de receita ou aumento de despesa da União, ao lado do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 limitam a aprovação dessas proposições quando resultar renúncia de receita via concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário.

Considerando que o Projeto de Lei não vislumbra renúncia de receita, a proposição em análise não se submeteria às limitações antevistas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa a propósito de aumento de despesas não se aplicando a legislação relacionada, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece exceções no retorno às metas fiscais em condições de calamidade pública e, devido à situação calamitosa não é oportuno impor



limites ao projeto de lei, frente à razoabilidade em termos financeiros e orçamentários do projeto proposto.

A execução orçamentária é permanentemente monitorada pelo Poder Legislativo, e caso o projeto seja de aquiescência dos Parlamentares, este voto representará a vontade da população neste momento de crise. Outrossim, a despesa não é de caráter continuado, vigorando apenas na situação emergencial, não persistindo ao longo do tempo.

De tal modo, verifica-se que o Substitutivo não contravém às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e razoável em termos financeiros e orçamentários, levando em consideração a legislação citada pelos autores.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico.

Os fatos que levaram o proponente inicial foram bem apresentados pelo autor. O setor de turismo é um segmento chave que promove desencadeamentos produtivos à montante e à jusante na atividade econômica, alavancando outros setores como transporte, hotelaria, automobilístico, entre outros. Com o bloqueio das atividades devido à pandemia, o setor fica muito prejudicado repercutindo na renda dos trabalhadores deste segmento produtivo.

O autor do Substitutivo Integral, proposto pelo Deputado Xuxu dal Molin, apenas acrescentou uma categoria profissional que é equiparada à categoria inicialmente contemplada, razão pela qual deve ser incluída no projeto para que também faça jus ao recebimento do subsídio proposto.

Diante de tudo o acima revelado, ficaram bem contextualizados os fatos e circunstâncias que levaram o proponente a sugerir o projeto de lei, suscitando ainda oportunidade a outro parlamentar complementar a matéria.

Com relação à suposição jurídica, a disposição legal está inteiramente levantada pelo autor do projeto na redação do projeto, bem assim em sua justificativa, levando ainda em consideração a legislação relacionada e observando a legislação orçamentária pertinente.

A situação de comprometimento das atividades econômicas, da vida social da população como um todo, crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, requer alternativas capazes de minimizar o impacto negativo causado pela interrupção da atividade econômica, e é possível redistribuir recursos inicialmente alocados para outras atividades, devido à situação de calamidade pública, conforme norma citada pelos autores, direcionando-os à renda dos trabalhadores do segmento de turismo cujas atividades forem duramente prejudicadas.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMD
Fls. 36
Ass. A

Decta forma, a alternativa apresentada é socialmente relevante e de inquestionável interesse público. O projeto é admissível, não apenas na perspectiva meritória como também na perspectiva orçamentária. Diante da bem constituída argumentação justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a concordância da matéria pelos Parlamentares e a sua transformação em lei integrante do sistema jurídico vigorante.

A Emenda nº 01, proposta pelo Deputado Faissal, apresenta algumas particularidades a serem mencionadas. Não houve citação na redação da emenda se esta é direcionada ao projeto inicial ou ao substitutivo. Pela sequência na tramitação do Sistema de Controle de Proposições, a sugestão de emenda aparece na mesma data do substitutivo, impossibilitando verificar qual dispositivo seria modificado.

Porém, sendo dirigida ao projeto inicial ficaria prejudicada pela aprovação do Substitutivo Integral. E sendo dirigida ao Substitutivo, esta relatoria sugere que a emenda seja rejeitada, uma vez que cada firma apresenta uma estrutura de custo diferente uma da outra, sendo inoportuno neste momento firmar uma diferenciação, ficando isonômico, à princípio, determinar um valor único tanto para pessoa jurídica quanto para pessoa física.

Não raras vezes, existem empresas individuais de uma única pessoa, como é o caso das EIRELI's, que são as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada. Por este motivo, recomenda-se a rejeição da Emenda nº 01.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 424/2020, nos termos do Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Xuxu dal Molin, **rejeitando-se a Emenda nº 01**, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em de de 2020.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMID
Fls. 17
Ass. A

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 424/20 - Parecer nº 114/2020/CFAEO
Reunião da Comissão em 01 / 07 / 2020
Presidente: Deputado Romaldo Júnior
Relator: Deputado João Bolista

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 424/2020, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Xuxu dal Molin, rejeitando-se a Emenda nº 01 , de autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	